



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

APROVADO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 65/2015.

Em 1ª Discussão, em ____/____/____

Em 2ª Discussão, em ____/____/____

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Responsabilidade Social e Ambiental.

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Cambé, Estado do Paraná aprovou o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. As sociedades empresarias que comercializem ou forneçam bens e materiais e ainda as sociedades prestadoras de serviços, no âmbito do município de Cambé, ficam obrigadas a elaborar, anualmente, o balanço social e ambiental:

Parágrafo Único: Enquadram-se ainda no presente artigo:

I – Todas as sociedades empresariais privadas, independente do limite de faturamento anual, e que a partir do exercício fiscal de 2015, tiverem registro de empregados ou não;

II – As empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos em todos os níveis da administração pública, independentemente do número de empregados;

III – Todos os fornecedores para setor público e suas autarquias que aplicam a Lei Federal nº 8.666/93,

IV - Todas as instituições do terceiro setor que atuam junto ao Poder Público Municipal deverão estar enquadradas nas exigências constantes da Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 2º. O balanço social e ambiental é o documento pelo qual a empresa apresenta dados que permitam identificar o perfil da atuação social e ambiental da empresa durante o ano, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos resultados econômicos da empresa e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, bem como a forma de sua interação com a comunidade e sua relação com a sociedade e o meio ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 16/NOV/2015 13:24 00003175



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 3º. O balanço social e ambiental deverá ser formulado com base nas normas de contabilidade e em especial a Resolução nº 1.003/04 do Conselho Federal de Contabilidade e da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 15.

Art. 4º. As instituições do terceiro setor, além do balanço social e ambiental, deverão atender aos requisitos da Lei Federal nº 13.019/04, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

Art. 5º. As sociedades empresarias e as instituições que tenha sua sede em outro município, deverão apresentar nas licitações ou nos chamamentos públicos a comprovação de ações sociais e ambientais na sua sede, em forma de atestado ou certidão, além da apresentação do balanço social e ambiental.

Parágrafo Primeiro: As instituições e as sociedades empresarias com sede no município comprovarão suas ações sociais e ambientais através de certidão ou atestado emitido por instituição do terceiro setor instalada no município ou através dos conselhos municipais.

Parágrafo Segundo: As sociedades empresarias e as instituições que tenham sua sede em outro município, nas licitações e chamamento públicos, deverão apresentar um comprovante das ações ambientais e sociais, cujo valor mínimo deverá ser igual a 2% (dois por cento) do valor contratado.

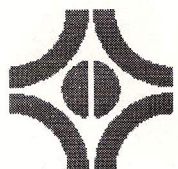
Parágrafo Terceiro: Na ausência de comprovação o contratante fica com direito de reter o valor mínimo de 2% (dois por cento) do valor contratado para criação de um Fundo de Responsabilidade Social e Ambiental,

Parágrafo Quarto: A apresentação do comprovante ou retenção do fundo social e ambiental, deverá ser realizada quando da liberação da última parcela do pagamento contratado.

Parágrafo Quinto: As certidões ou declarações e atestados visando à comprovação de ações sociais e ambientais terão a validade de 01 (um) ano.

Art. 6º. Fica constituído o Fundo Municipal de Responsabilidade Social e Ambiental, que consiste na retenção das obrigações sociais e ambientais das empresas e das instituições que venham a participar das licitações do setor público e das autarquias do município.

Art. 7º. Os recursos do Fundo Municipal de Responsabilidade Social e Ambiental, serão administrados através de uma Agência de Desenvolvimento Econômico e Social Municipal, cuja administração será realizada com a participação de representantes do poder público e membros do conselho municipal de políticas públicas.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 8º. A liberação dos recursos do Fundo Municipal de Responsabilidade Social e Ambiental, será regulamentada através de decreto expedido pelo poder público municipal.

Art. 9º. Para homologação das licitações ou do chamamento publico, deverá ser considerado o passivo ou crédito do balanço social e ambiental, além das recomendações técnicas e do valor apresentado.

Art. 10. Os comprovantes de aplicação dos recursos sociais e ambientais, apresentados pelas sociedades empresárias e instituições, estarão sujeitos a análise e avaliação pela comissão de licitação para sua validação.

Parágrafo único: Caso não atenda as recomendações, apesar da homologação da licitação, não deverá ser assinado o contrato de prestação de serviço ou de fornecimento de produto.

Art. 11. As obrigações contidas na presente lei não substituem quaisquer outras obrigações de prestação de informações aos órgãos públicos anteriormente estabelecidos pela legislação.

Art.12. Para as instituições do terceiro setor que tenham sido o titulo de utilidade publica municipal, deverão apresentar o balanço social e ambiental até o dia 30 de abril de cada ano subseqüente.

Parágrafo único: A não apresentação do balanço social e ambiental implicara a perda do titulo de utilidade pública, bem como estarão impedidas de firmar convênios ou receber subvenções na forma da lei.

Art. 13. O setor governamental, autarquias e empresas publicas do município deverão incluir no seu cadastro de fornecedores a exigência da apresentação do balanço social e ambiental em conformidade a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 15, como item de restrição.

Art. 14. O Poder Executivo criará um conselho ou grupo de trabalho especial de políticas públicas formando por representantes dos diversos conselhos municipais para validar e acompanhar as ações sociais e ambientais praticadas pelas sociedades empresarias, pelo setor governamental e pelas instituições do terceiro setor no município.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei, através de Decreto, no prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

Art. 16 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de Novembro de 2015.

Silvanir Rodrigues da Silva
Vereador